

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA


PROCESSO N° : 10245.000685/96-81
SESSÃO DE : 19 de agosto de 1998
RECURSO N.º : 119.159
RECORRENTE : RORAIMA REFRIGERANTES S/A
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

R E S O L U Ç Ã O N° 303-713

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


SÉRGIO SILVEIRA MELO
RELATOR

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em... 03/08/98


LUCIANA CORDEIRO RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

03 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro ISALBERTO ZAVÃO LIMA.

RECURSO Nº : 119.159
RESOLUÇÃO Nº : 303-713
RECORRENTE : RORAIMA REFRIGERANTES S/A
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

RORAIMA REFRIGERANTES S/A, já devidamente qualificada nos autos, promoveu a importação de 7.044 (sete mil e quarenta e quatro) caixas de refrigerantes, marca Coca-Cola, contendo cada caixa 24 (vinte e quatro) latas de 295 ml, através das Notas Fiscais números 009, 013, 052 e 057, modelo 1, emitidas por IMP. E EXP. MOTO MIL LTDA-ME, e posteriormente as comercializou, conforme pode ser constatado no Livro de Registro de Entrada e no Livro de Registro de Inventário, cujas fotocópias estão anexas nos autos.

Após análise dos referidos documentos, constatou-se ser inexistente a empresa emitente das notas fiscais. A inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC) número 83.907.915/0001-02, Inscrição Estadual na Secretaria de Fazenda do Estado de Roraima (SEFAZ/RR) número 240004838-1 e endereço sito a Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 2019-A, Bairro dos Estados, Boa Vista/RR, pertencem à empresa MOTO MIL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-ME.

A autorização para impressão de talonários números 0164/95 da ERA/BV, de 23/10/95, constante no rodapé das mencionadas Notas Fiscais, foi segundo a SEFAZ/RR, concedida à empresa R.L. Oliveira-ME, CGC número 00.401.973/0001-32, Inscrição Estadual número 24004968-1, e ainda de acordo com esse órgão, não existe e nunca existiu no Estado de Roraima, empresa registrada com a razão social IMP. E. EXP. MOTO MIL LTDA-ME.

Foi constatado ainda, junto à empresa Moto Mil Peças e Serviços Ltda., que as Notas Fiscais números 009, 013, 052 e 057, ainda não foram utilizadas, permanecendo em branco nos talonários, conforme consta na fotocópia anexa aos autos.

Segundo declaração prestada pela autuada, a mercadoria foi adquirida do Sr. Carlos Alberto Santos Leite. Em diligências efetuadas pela fiscalização, foi constatado que um dos advogados que representa a autuada perante a DRF/Boa Vista, Sr. Domingos Sávio Moura Rabelo, representa também as empresas C.A. Santos Leite e J. e C. Impo. Exp. Ltda., do qual são sócios os irmãos Carlos Alberto Santos Leite e Raimundo da Costa Leite Filho, pessoas envolvidas em vários processos administrativos, junto à DRF/Boa Vista, relativamente a entrada irregular de mercadorias estrangeiras.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.159
RESOLUÇÃO Nº : 303-713

Desta forma, foram consideradas falsas as Notas Fiscais apresentadas, e portanto, inábeis para acobertar a entrada das mercadorias de procedência estrangeira.

Devido ao exposto acima, teve a recorrente contra si lavrado Auto de Infração.

Irresignada com o auto de infração a empresa, ora recorrente, promoveu tempestivamente impugnação nos termos abaixo:

Preliminarmente, ressaltou a impugnante que teve a mercadoria objeto do Auto de Infração, refrigerantes em lata da marca coca-cola, apreendida e arrematada em Leilão promovido pela Delegacia da Receita Federal de Boa Vista, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal número 12/96, após o que, foi decretado o perdimento da mercadoria. O confisco ou o perdimento da mercadoria, porém, somente poderia ser decretado pelo juiz, após a sentença condenatória com trânsito em julgado (Art. 5, LVII, da CF/88), sendo que o confisco ou perdimento das mercadorias, no caso de descaminho, é evitado através do pagamento dos tributos e acréscimos devidos.

A aquisição da mercadoria pela impugnante já foi dentro do território nacional, não tendo havido qualquer ação ou omissão, voluntária ou involuntária da impugnante para importar ou nacionalizar, pois foi adquirida mediante a apresentação do documento fiscal hábil à operação em questão, que é a Nota Fiscal, havia portanto, a presunção da inexistência de quaisquer irregularidades. Alega a impugnante que não é sua função fiscalizar empresas que atuam no ramo da importação e em quaisquer outras atividades, compete sim ao Poder Público.

A impugnante é adquirente de boa-fé, foi induzida a erro, considerando que adquiriu os produtos já devidamente nacionalizados e com os impostos incidentes tributados, como pode ser comprovado através das Notas Fiscais números 009, 013, 052 e 057.

Cita decisões sobre o assunto dadas pelo Poder Judiciário, conforme a que segue abaixo:

“EMENTA:....II – Estando o terceiro adquirente de boa-fé e desconhecendo tratar-se de crime de descaminho, nenhuma penalidade tributária lhe pode ser imposta, vez que o art. 137 do CTN, em casos tais, restringe à pessoa do agente da infração a responsabilidade tributária...”(TRF – 1ª Região. MAS 90.0115466/DF. Rel.: Juiz Nelson Gomes da Silva. 4ª Turma. Decisão: 08/04/91. DJ de 27/05/91, p. 11.781).

A impugnante não fez a importação, portanto, não cometeu infração alguma à legislação. A apreensão da mercadoria sob alegação de importação irregular, sem o cumprimento das normas legais inerentes à operação, foi injusta e arbitrária. O

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.159
RESOLUÇÃO Nº : 303-713

importador é o sujeito passivo obrigado ao pagamento do imposto ou de penalidade pecuniária, tendo relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador, sendo definido pela lei tributária como contribuinte, e decididamente não é a impugnante.

O responsável é quem realiza o pressuposto, o que significa, é participe da relação tributária. Desta forma não se pode exigir que seja alcançado pelo lançamento tributário quem não teve participação na sua ocorrência, no caso presente, a impugnante. Não resta dúvidas de que a impugnante não pode ser penalizada por ato praticado por outrem e fatos que não eram de seu conhecimento, diante dos elementos e provas que incriminam e por via de consequência, identificam o importador, a Firma Imp. Exp. Moto Mil Ltda-ME e/ou seus sócios.

As informações prestadas a essa Delegacia, indicando de quem as mercadorias foram adquiridas, inclusive a apresentação dos documentos que acobertaram a operação de compra e também, o próprio registro em seus livros fiscais e contábeis, configura o interesse e a disposição da impugnante de contribuir para a completa elucidação dos fatos.

Em suma, resta demonstrada a ilegalidade do Auto de Infração, porque lavrado contra o adquirente de mercadoria sem o seu pressuposto necessário, qual seja, a prévia decisão administrativa final contrária contra o importador, contribuinte pessoal e direto e devidamente identificado através de diligências dos Auditores Fiscais.

Ao final, requereu a impugnante que fosse julgado improcedente o respectivo Auto de Infração, para que possa ser excluída totalmente de seus termos, com o seu conseqüente cancelamento na forma e para todos os fins legais.

Os autos às fls.88 foram encaminhados à DRJ/AM, para que a mesma se manifestasse a respeito da impugnação, o que foi feito às fls.89/94, conforme segue abaixo:

Sobre a apreensão de mercadoria estrangeira, objeto de pena de perdimento, esclareceu o Sr. AFTN em informação (fl. 91) que não cabe discutir neste processo, a aplicação dessa penalidade, visto que o julgamento desses casos, ocorre em instância única, conforme rito processual previsto no Decreto-lei nº 1.455/76.

Quanto à afirmação de que o pagamento dos tributos e acréscimos legais cabíveis, evita a aplicação da pena de perdimento, é equivocada, haja vista que o art. 5º do Decreto-lei nº 399/68, que permitia a regularização dos bens sujeitos a essa penalidade, mediante a conversão da mesma em multa pecuniária, foi expressamente revogado pelo Decreto-lei nº 1.455/76, que passou a considerar dano ao Erário Público, as infrações consubstanciadas nos artigos 104 e 105 do Decreto-lei nº 37/66, e punidas com a pena de perdimento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.159
RESOLUÇÃO Nº : 303-713

A impugnante cometeu outro equívoco ao afirmar que apenas ao juiz compete aplicar a pena de perdimento, após sentença condenatória transitada em julgado. Vale comentar, que tal afirmação somente teria sentido se a impugnante houvesse optado por discutir a matéria na esfera judicial.

Dizer que é parte ilegítima para responder pela infração que lhe foi imputada pelo fato de ter adquirido mercadorias, através de notas fiscais inidôneas é desconhecer suas obrigações como adquirente, pois o art. 173 do RIPI, assim se reporta às obrigações dos adquirentes e do depositário:

“Art. 173 – Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização dos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento.

§1º - No caso de falta de documentos que comprovem a procedência da mercadoria e identifiquem o remetente pelo nome e endereço, ou de produto que não se encontre selado, quando exigido o selo de controle, não poderá recebê-lo, sob pena de ficar responsável pelo pagamento do imposto, se exigível, e sujeito às sanções cabíveis.”

Finalizando, para que não houvesse dúvida quanto ao lançamento efetuado, evitando assim, que posteriormente o contribuinte alegasse cerceamento do direito de defesa, propôs a DRJ/AM o encaminhamento do processo à DRF/Boa Vista/RR, para que fossem adotadas as seguintes providências:

A) verificar a autenticidade do Auto de Infração de fls. 64 a 66, fazendo juntada de cópia legível, se for o caso;

B) confirmada a autenticidade do Auto de Infração, informar se o procedimento fiscal foi impugnado. Em caso positivo, que documentos foram juntados à peça Impugnatória como prova da regular Importação ou aquisição no mercado interno?

C) Proceder diligência junto à firma Moto Mil Peças e Serviços Ltda., com o intuito de identificar os sócios da empresa, fazendo-se juntar aos autos, cópia autenticada do contrato social, como também do Termo de Diligência; e intimar seus representantes a prestarem esclarecimentos sobre a emissão das notas, tendo em vista que a impugnante alega em sua defesa que o importador foi identificado pelos agentes fiscais, como sendo a firma Moto Mil Peças e Serviços Ltda.;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.159
RESOLUÇÃO Nº : 303-713

14. D) Juntar aos autos os Termos de Diligências a que se refere o item

E) Verificar ainda, por ocasião da diligência, se o Sr. Carlos Alberto Santos Leite tem vínculo empregatício ou presta serviços na condição de autônomo para a firma Moto Mil Peças e Serviços Ltda.

Em atendimento ao pedido de diligência, a Delegacia da Receita Federal de Boa Vista/RR, às fls. 98 e 99, relata os resultados obtidos, como segue:

1. Quanto à juntada aos autos dos Termos de Diligências a que se refere o item "d", esclarecemos que, apesar de os fiscais autuantes fazerem menção aos mesmos, provavelmente não foram formalizados, sendo que as cópias das notas fiscais obtidas junto à empresa Moto Mil Peças e Serviços Ltda., ocorreu, ao que tudo indica, de maneira informal. Já com relação à afirmação dos autuantes às fls. 02 e 03 "em diligências efetuadas por esta fiscalização, foi constatado que um dos advogados", igualmente não foi localizado o Termo de Diligência. Cabe salientar que o fato do advogado que representa a autuada no presente processo Sr. Domingos Sávio Souza Rabelo, representar também outras empresas cujos sócios estejam envolvidos em processos administrativos relativos a importação irregular de mercadorias junto à DRF Boa Vista, pode revestir-se em mera coincidência, não justificando, em princípio, a ligação suposta pelos autuantes entre os fatos.

2. No que diz respeito à verificação de, se o Sr. Carlos Alberto Santos Leite tem algum tipo de ligação com a empresa Moto Mil Peças e Serviços Ltda., não conseguimos comprovar tal condição; inclusive realizamos uma vistoria no estabelecimento, não tendo encontrado qualquer documento que pudesse caracterizar o suposto relacionamento comercial.

3. Com o intuito de complementar as informações constantes dos autos, a DRF/Boa Vista juntou aos autos cópias dos extratos bancários da empresa Roraima Refrigerantes S.A., onde constam as compensações dos cheques utilizados para o pagamento das notas fiscais em questão.

O Julgador Singular julgou a ação fiscal parcialmente procedente e assim ementou:

RECURSO Nº : 119.159
RESOLUÇÃO Nº : 303-713

“IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
MULTA

Comprovado nos autos que a empresa deu consumo a mercadorias de procedência estrangeira, introduzidas irregularmente no País, cuja aquisição está acobertada por Notas Fiscais Inidôneas, emitidas por firma inexistente de fato e de direito, cabível a cobrança dos impostos sobre importação e sobre produtos Industrializados, bem como das multas previstas nos artigos 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91; 365, caput e inciso I do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82; 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

O art. 85, inciso III, do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, retirou do campo de incidência do II, as mercadorias objeto de Pena de Perdimento, improcede a cobrança desse imposto e da multa de ofício correspondente, relativo às mercadorias relacionadas no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal anexa ao Auto de Infração nº 12/96.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Os argumentos do julgador singular, resumidamente, são os seguintes:

1. Sobre a apreensão de mercadorias estrangeiras, objeto de pena de perdimento, esclarecemos que não cabe discutir neste processo, a aplicação dessa penalidade, visto que o julgamento desses casos, ocorre em instância única, conforme rito processual previsto no Decreto-lei nº 1.455/76. E aqui, se discute o processo administrativo de determinação de exigência do crédito tributário, que é regido pelo Decreto nº 70.235/72.

2. Dizer que é parte ilegítima para responder pela infração que lhe foi imputada pelo fato de ter adquirido mercadorias, através de notas fiscais inidôneas é desconhecer suas obrigações como adquirente, pois o art. 173, § 1º, do RIPI, assim se reporta às obrigações dos adquirentes e do depositário:

“Art. 173 – Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização dos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.159
RESOLUÇÃO Nº : 303-713

§1º - No caso de falta de documentos que comprovem a procedência da mercadoria e identifiquem o remetente pelo nome e endereço, ou de produto que não se encontre selado, quando exigido o selo de controle, não poderá recebê-lo, sob pena de ficar responsável pelo pagamento do imposto, se exigível, e sujeito às sanções cabíveis.”

Como se verifica da análise do dispositivo acima transcrito, o adquirente que não observar as normas ali prescritas fica responsável pelo pagamento dos tributos se exigíveis.

A alegação de que é adquirente de boa-fé não procede, uma vez que não restou comprovado nos autos qualquer tipo de envolvimento da firma Moto Mil Peças e Serviços Ltda. com os supostos vendedores apontados pela impugnante, que pudesse caracterizar a ocorrência de conluio. Assim é incabível a imputação de responsabilidade pela introdução clandestina, no País, de mercadoria de procedência estrangeira àquela empresa especialmente quando não lhe restar provada a existência de fato e de direito.

É farta a jurisprudência a respeito do assunto em questão. Apenas para mencionar, transcrevemos a seguir a Ementa do Acórdão nº 202.03.296/90, do 2º CC:

“MERCADORIAS ESTRANGEIRAS – Introduzidas irregularmente no país, de Fornecedor Inexistente de Fato. Penalidade do Art. 361, I, do RIPI/82 – Não elide a responsabilidade do adquirente a regularidade aparente da documentação fiscal que acoberta a operação, sendo-lhe imputável a penalidade referida. Irrelevante a sua boa-fé, aspecto inquestionável na exigibilidade da obrigação tributária. Recurso não provido.”

Com relação ao argumento de que a mercadoria adquirida através das Notas Fiscais em evidência foi apreendida através do Auto de Infração de fls. 64/65 e levado a leilão, e que em razão disso cabe a cobrança dos impostos, em vista do disposto no art. 85, Inciso III, do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, temos como precedente, uma vez que a lei retirou do campo de incidência do imposto sobre importação, as mercadorias estrangeiras objeto da pena de perdimento. Cabe excluir apenas o imposto sobre importação e a multa de ofício correspondente, somente quanto à mercadoria relacionada no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 12/96.

Em face do exposto, conheceu da impugnação por tempestiva a sua apresentação e, no mérito julgou procedente, em parte, o Auto de Infração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.159
RESOLUÇÃO Nº : 303-713

Em seu recurso a interessada, ainda que de modo mais enfático, reproduz os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.159
RESOLUÇÃO Nº : 303-713

VOTO

Trata o presente processo da falta de recolhimento do Imposto de Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados, em decorrência de aquisição de mercadoria estrangeira, através de Nota Fiscal emitida por empresa inexistente, conforme apurado em ato de fiscalização aduaneira na Zona Secundária.

Sobre a apreensão de mercadorias estrangeiras, objeto de pena de perdimento, esclarecemos que não cabe discutir neste processo, a aplicação dessa penalidade, visto que o julgamento desses casos, ocorre em instância única, conforme rito processual previsto no Decreto-lei nº 1.455/76. E aqui, se discute o processo administrativo de determinação de exigência do crédito tributário, que é regido pelo Decreto nº 70.235/72.

À primeira vista tem-se a impressão de que a recorrente seria responsável pela infração, frente ao que dispõe o art. 499 do RA, "in verbis":

"art. 499 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou Jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei nº 37/66, artigo 94). Parágrafo único - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei nº 37/66, artigo 94), § 2º Assim também dispõe o art. 136 do CTN.

Entretanto, ao se ler atentamente o art. 173 do RIPI, utilizado pelo julgador singular para imputar responsabilidade tributária ao recorrente, percebe-se, a princípio, que a decisão do julgador singular merecia maiores investigações, a fim de formar melhor juízo, em conjunto, dos fatos que efetivamente possam ter ocorrido.

Os autos deixaram de esclarecer importantes questões que poderiam servir para evidenciar os reais responsáveis pela infração, e por essa razão voto no sentido de converter o julgamento em diligência, através da repartição de origem, objetivando:

1. Requerer à Junta Comercial do Estado de Roraima, certidão de breve relato de registro da empresa IMP. E EXP. MOTO MIL LTDA-ME;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.159
RESOLUÇÃO Nº : 303-713

2. Verificar se há coincidência de sócios entre as empresas IMP. E EXP. MOTO MIL LTDA-ME, MOTO MIL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-ME E RORAIMA REFRIGERANTES S.A.

3. Colher declaração do Sr. Carlos Alberto Santos Leite, na qual referido senhor confirme se ele efetivamente foi o vendedor das citadas mercadorias em nome de IMP. E EXP. MOTO MIL LTDA-ME para RORAIMA REFRIGERANTES S.A., e se recebia remuneração por tal trabalho.

4. Verificar através dos cheques emitidos, quais pessoas físicas ou jurídicas receberam o crédito em conta bancária dos cheques emitidos por RORAIMA REFRIGERANTES S.A para pagamento das NF's nº 009, 013, 052 e 057 de emissão de IMP. E EXP. MOTO MIL LTDA-ME,.

5. Verificar se, na época, o preço de mercado era de R\$ 7,20/7,40 por caixa de 24 latas.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


SÉRGIO SILVEIRA MELO – Relator